



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.657/2024

EMENTA: VEDA A COBRANÇA INERENTE A AQUISIÇÃO DE CARTÕES CASHLESS OU OUTROS INSTRUMENTOS SIMILARES, UTILIZADOS PARA A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

SÍNTESE DA PROPOSITURA: O PLO em questão visa vedar a cobrança pela aquisição de cartões ou outros instrumentos similares, quando estabelecida como condição necessária para a aquisição de alimentos ou bebidas nos eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as penalidades de advertência por escrito, ou multa de até 500 (quinhentos) UFR-PB.

VOTO DO RELATOR: Competência do Estado para legislar sobre **produção e consumo**, nos termos do art. 24, V, da CF/88, por buscar coibir uma prática considerada abusiva aos interesses econômicos dos consumidores.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR (A): **Dep. CIDA RAMOS**

RELATOR (A): **Dep. WILSON FILHO**

P A R E C E R -- Nº 179 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.657/2024**, de autoria da **Deputada Cida Ramos**, o qual pretende vedar a cobrança inerente a aquisição de cartões “cashless” ou outros instrumentos similares, utilizados para a aquisição de alimentos ou bebidas em eventos públicos ou privados no Estado Da Paraíba.

O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades: I – advertência por escrito; II – multa de até 500 (quinhentos) UFR-PB. A fiscalização do cumprimento desta lei deverá ser realizada pelos órgãos de defesa do consumidor e o ministério público estadual.

A matéria constou no expediente do **dia 20 de fevereiro de 2024**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.I – Justificativa e síntese da propositura:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



A Deputada autora alega que esse projeto de lei tem por objetivo coibir uma prática bastante comum, consistente na cobrança pela aquisição de um cartão cashless ou outro instrumento similar para realizar a compra de bebidas ou alimentos em eventos públicos ou privados no Estado da Paraíba.

Segundo ela, atualmente muitos eventos restringem as vendas das bebidas e alimentos através desses cartões, cobrando um valor para os consumidores. Apesar de alguns eventos divulgarem que o valor será ressarcido aos consumidores, na prática esses valores ficam para os organizadores, tendo em vista os obstáculos impostos para que o consumidor tenha esse valor reembolsado.

Ainda, vale ressaltar que o projeto não impede a utilização do sistema cashless nos eventos, mas esse “serviço” não pode ser cobrado dos consumidores.

II.II – Da análise da CCJR:

De início, e nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

A propositura possui a intenção de ampliar a proteção jurídica dos consumidores, por buscar coibir uma prática considerada abusiva aos seus interesses econômicos. Uma vez que se busca proibir a cobrança por um serviço oferecido como condicionante para a fruição de outro, qual seja, o de consumo de bebidas e alimentos em eventos ocorridos no território estadual.

Neste contexto, cumpre enfatizar que a relação jurídica de consumo está essencialmente regulamentada na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Entretanto, nos termos do art. 7º do aludido diploma legal, os direitos nele previstos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

No que tange ao objeto da proposição, imperioso mencionar o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que trata “Dos Direitos e Garantias



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Fundamentais”, dispõe que o Estado promoverá a defesa do consumidor, consoante se infere:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Igualmente, com relação à ordem econômica, o art. 170 da referida Carta Magna prevê como ditame da justiça social o Princípio da Defesa do Consumidor, Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;”:

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24, inciso V, da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Ainda, ratificando a admissibilidade material da propositura, registre-se o dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e seus objetivos:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como **a transparência e harmonia das relações de consumo**.*

atendidos os seguintes princípios [...]

[...]

VII - a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

Assim, entendemos que a presente propositura se utiliza da **competência suplementar constitucionalmente conferida dos Estados Federados, prevista no art. 24 e seus parágrafos da CF/88**. Por prever



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

dispositivos que complementam a Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e ainda a Lei Federal nº 12.007/2009.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino, seguramente, pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.657/2024**.

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

DEP. WILSON FILHO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

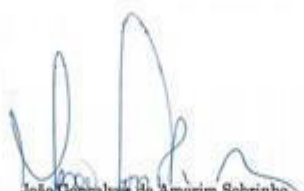


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **1.657/2024**, por unanimidade dos membros presentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro